Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º 342/2025/Gabinete do Prefeito

Andradas, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **encaminha**

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, **em caráter de urgência simples**, nos termos dos artigos 160, 161 e 189 do Regimento Interno dessa Casa o Projeto de Lei Ordinária abaixo relacionado, o qual segue acompanhado de justificativa.

- **Projeto de Lei Ordinária n.º 17, de 20 de maio de 2025,** que:

"Dispõe sobre a autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar – Superavit Financeiro do Exercício Anterior."

Anexo, ainda, ao presente expediente, o inteiro teor do Processo Administrativo n.º 6285/2025, que deu origem ao Projeto de Lei ora encaminhado.

Respeitosamente,

MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI:27176452687
Assinado de forma digital por MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI:27176452687
Dados: 2025.05.20 17:17:51 -03'00'

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ademir dos Santos Perez
Presidente da Câmara Municipal de
Andradas, MG

Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais
Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n°, centro, Cep 37795-000 – CNPJ n° 17.884.412/0001-34
Secretaria de Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agrário, Turismo e Cultura
Fone: (35) 3731.8245 – endereço eletrônico: desenvolvimento.secretaria@andradas.mg.gov.br

Ofício n°: 110/2025
Assunto: Solicita
Serviço: Secretaria Municipal de Des. Econômico, Agrário, Turismo e Cultura
Data: 07/05/2025

Prezada Senhora,

Considerando o recurso referente a TRANSFERÊNCIAS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA - LEI Nº 14.399/2022, já creditadas na conta Agência 781-1, Conta corrente 38323-6, durante o ano de 2024, bem como os rendimentos das aplicações financeiras.

Considerando, ainda, que estando em conformidade com os critérios estabelecidos na Política Nacional Aldir Blanc (PNAB), a convocação dos suplentes se deu para assegurar a plena execução dos recursos disponíveis. Os **três primeiros suplentes (termos 25,26 e 27),** foram **convocados em substituição a projetos originalmente classificados que não atenderam aos requisitos de habilitação**, conforme análise técnica e documental realizada pela equipe gestora. Dessa forma, visando garantir a efetiva utilização dos recursos e fomentar a participação cultural ampla, os projetos suplentes passaram a integrar a lista de contemplados.

Adicionalmente, **os três últimos suplentes (termos 28,29 e 30) foram convocados com base no saldo remanescente e rendimentos bancários** provenientes da conta específica da PNAB. Tais recursos excedentes possibilitaram a ampliação do número de beneficiários, promovendo maior democratização do acesso ao fomento cultural e otimizando o uso do recurso público de acordo com os princípios da economicidade e eficiência.

Informo que os projetos já foram devidamente finalizados com as análises pertinentes restando somente o pagamento para os agentes culturais, conforme planilha abaixo:

SUPLENTES CONVOCADOS EM SUBSTITUIÇÃO DE PROJETOS NÃO HABILITADOS			
TERMO	**EDITAL**	**PROJETO**	**VALOR**
25/2025	3	ROÇA FESTIVAL - UM RESGATE CULTURAL	R$ 10.000,00
26/2025	3	VIDEOCLIPE MINI DOC-VELHA RUA	R$ 10.000,00
27/2025	4	TURMA DA MÔNICA	R$ 15.000,00

SUPLENTES SALDO REMANESCENTE

Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais
Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n°, centro, Cep 37795-000 – CNPJ n° 17.884.412/0001-34
Secretaria de Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agrário, Turismo e Cultura
Fone: (35) 3731.8245 – endereço eletrônico: desenvolvimento.secretaria@andradas.mg.gov.br

TERMO	EDITAL	PROJETO	VALOR	PROCESSO
28/2025	3	TEATRO PAIXÃO DE CRISTO	R$ 10.000,00	12667/2024
29/2025	3	DANCE ART – MOSTRA DE DANÇA E ARTES	R$ 10.000,00	12515/2024
30/2025	4	VOZES DA RUA	R$ 10.000,00	12532/2024

Informo, ainda, que os recursos estão depositados: ficha banco: 496, fonte de recurso 2.719 TRANSFERÊNCIAS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA - LEI Nº 14.399/2022.

Diante do exposto, solicito a elaboração de minuta do projeto de lei à Câmara solicitando abertura de crédito suplementar por superavit para executar as seguintes despesas:

ficha 292 - Fonte 2.719- a funcional programática a 02.06.01.13.392.3001.2090.3.3.90.48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas -valor de **R$ 65.000,00.**

Solicito, também, autorização para utilização **do saldo restante que se** encontra em conta para pagamento de novos projetos que serão analisados e comtemplados:

ficha 292 -- Fonte 2.719 - a funcional programática a 02.06.01.13.392.3001.2090.3.3.90.48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas,

ficha 292 - fonte de recurso 1.719- a funcional programática a 02.06.01.13.392.3001.2090.3.3.90.48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas.

Certo de poder contar com a costumeira atenção, desde já meus agradecimentos.

Atenciosamente,

Erivelton Luis Siqueira
Secretário Municipal de Desenvolvimento
Econômico, Agrário, Turismo e Cultura

Ilma. Sr.ª,
Sandra de Cassia Rossi
Secretaria Municipal de Fazenda.

Processo n.º 06285/2025

Excelentíssimo Senhor
Daniel Henrique Ferraz
Procurador Geral do Município

Assunto: Solicitação de Elaboração de Minuta de Projeto de Lei para Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro.

Em virtude do valor de superavit financeiro apurado em 31/12/2024 relacionado à fonte de recurso 2.719 e da necessidade de autorização Legislativa para abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do Município, conforme a legislação vigente, especialmente o art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964 a qual prevê a suplementação por superávit financeiro e, considerando o art. 8º da Lei Ordinária n.º 2187 (LOA) ,venho por meio deste solicitar a elaboração de minuta de projeto de lei para a abertura de crédito adicional suplementar, a fim de possibilitar a adequada alocação e execução dos recursos, conforme segue:

1) Superavit Financeiro[1] - fonte de Recurso 2.719

▶ **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Agrário e Cultura**

▶ **Origem recurso**: Lei n.º 14.399/2022 – Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura

▶ **Justificativa e execução:** a abertura deste crédito adicional suplementar tem como objetivo viabilizar a utilização do saldo remanescente dos recursos recebidos por meio da Lei nº 14.399/2022 (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB).

Conforme previsto na legislação, esse saldo pode ser utilizado para contemplar projetos suplentes, devidamente classificados em chamada pública, mas não atendidos na

[1] O artigo 43 da Lei 4.320/1964 trata da abertura de créditos suplementares e especiais. O inciso I do § 1º do artigo define o superávit financeiro como um dos recursos que podem ser utilizados para a abertura de créditos adicionais.

primeira fase. Esta medida garante a execução plena da política cultural proposta pelo PNAB e amplia o impacto das ações culturais no município.

Classificação orçamentária:

Classificação Orçamentária							
Órgão	Unidade	Subunidade	Funcional Programática	Elemento de Despesa	Fonte	ficha	Valor
02	06	01	13.392.3001.2090	3.3.90.48	2.719	292	66.728,46

Certa de contar com vossa costumeira atenção, renovo meus votos de estima e apreço e fico à disposição para maiores informações.

Andradas, 16 de maio de 2025.

SANDRA DE CASSIA ROSSI:06136860635
Assinado de forma digital por SANDRA DE CASSIA ROSSI:06136860635
Dados: 2025.05.16 20:39:34 -03'00'

Sandra de Cássia Rossi
Secretária Municipal de Fazenda

À Divisão de Gabinete

Processo nº 6.285/2025

Trata-se de pedido para elaboração de projeto de lei, solicitando abertura de crédito especial na fonte de recurso 2.719, destinado às dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agrário, Turismo e Cultura, para abrir crédito no orçamento com finalidade de executar os projetos aprovador por meio da Lei Aldir Blanc.

No que tange à abertura de créditos adicionais, a Constituição Federal, no artigo 167, inciso V veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

> ***Constituição Federal***
> *167. São vedados:*
> *[..]*
> *V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; [...]*

Trata-se do exercício do controle financeiro-orçamentário pelo Legislativo em atinência ao sistema de freios e contrapesos que almeja preservar o equilíbrio necessário à realização do bem estar da coletividade. Sendo de competência da Câmara, com a sanção da Prefeita, votar a abertura de crédito suplementar anual, conforme artigo 34, III, da Lei Orgânica do Município.

Com relação a abertura de créditos adicionais está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui as normas gerais de direito financeiro e assim conceitua: "*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento*".

A propósito, o artigo 41 da referida lei federal assim enuncia:

> *Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
> *I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
> *II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
> *III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

Prosseguindo na análise, segue abaixo dispositivo da Lei Federal nº 4.320/64 aplicável ao caso em tela, senão vejamos:

> ***Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.***
>
> ***§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:***
>
> ***I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior****;*
>
> *II - os provenientes de excesso de arrecadação;*
>
> *III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*
>
> *IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.*
>
> *§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.*
>
> *§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*
>
> *§ 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício*

Deste modo, estando presente os requisitos legais, encaminho as minutas de projeto de Lei e justificativa, para os procedimentos de praxe.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673

Assinado de forma digital por DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673
Dados: 2025.05.19 12:32:59 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município

MINUTA DE LEI ORDINÁRIA N.º XXXX/2025

Dispõe sobre a autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar – Superavit Financeiro do Exercício Anterior.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional – Superavit Financeiro do Exercício Anterior, ao orçamento do Município (Lei Ordinária nº 2.187, de 03 de janeiro de 2025), no montante de R$ 66.728,46 (sessenta e seis mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos) para atender despesa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Agrário e Cultura, recurso originário da Lei nº 14.399, de 08 de julho de 2022, que dispõe sobre Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, para garantir o pagamento dos valores referentes aos projetos culturais contemplados pela Lei Aldir Blanc, no seguinte órgão e dotação orçamentária:

Dotação orçamentária	Fonte	Valor (R$)	Justificativa
02.06.01.13.392.3001.2090.3.3.90.48	2.719	R$ 66.728,46	Viabilizar a utilização do saldo remanescente dos recursos recebidos por meio da Lei 14.399/2022 (Lei Aldir Blanc), em projetos suplentes, devidamente classificados em chamada pública, mas não compreendidos na 1ª fase.

Parágrafo único. Fica ainda o Município autorizado a executar os recursos mencionados acima, recebidos por meio da Lei nº 14.399, de 08 de julho de 2022, que dispõe sobre Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, aplicando-o no pagamento dos projetos culturais contemplados pela Lei Aldir Blanc, não compreendidos na 1ª fase.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e cinco de março de dois mil e vinte e cinco.

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal

MINUTA DA PROPOSTA DE JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ___ DE ___ DE MAIO DE 202.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas
Excelsos Vereadores,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de lei ordinária que "***autoriza Abertura de Crédito Adicional Suplementar – Superavit Financeiro do Exercício Anterior***", no valor total de R$ 66.728,46 (sessenta e seis mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos).

A abertura de Crédito Adicional Suplementar faz-se necessária para a execução de despesas, cujo recurso, tem origem no superávit financeiro obtido através da apuração entre receitas e despesas das Fontes de Recursos, em 31 de dezembro de 2024.

O Executivo Municipal esclarece que recurso, originário da Lei nº 14.399, de 08 de julho de 2022, referente a Política Nacional Aldir Blanc de Fometo a Cultura, busca assegurar a continuidade e finalização das ações culturais do Edital de Fomento Cultural, promovendo a valorização dos artistas locais e o fortalecimento da economia criativa, tratando-se de saldo remanescente, cujos contemplados são os projetos suplentes que não foram compreendidos na 1ª Fase. O investimento nessas iniciativas permite a difusão da cultura, incentiva os artistas e contribui para a democratizçaão do acesso à arte e ao entreterimento pela população.

O projeto tem amparo nos artigos 40 a 42 da Lei nº 4.320/64, que tratam dos créditos adicionais especiais:

> *Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*
> *Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
> *I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
> *II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
> *Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

Como o crédito se relaciona com o orçamento anual, as condições básicas para sua abertura são:

- a prévia autorização legislativa e
- a indicação de recursos.

Para dar cobertura ao crédito aberto, foram utilizados recursos oriundos do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior, com base no que disciplina o art. 43, § 1º inciso I e § 2º, da Lei nº 4320/64:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.
> § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
> I - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. [...]
> § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.

Por fim, em cumprimento a emenda à LOA solicitamos a autorização para executar os recursos recebidos, nos moldes elencados no projeto de lei, cujos recursos servirão para pagamento dos projetos aprovados pela Lei Aldir Blanc.

Por fim, considerando a necessidade de aprovação para repasse do valor, **solicito urgência para apreciação deste projeto de lei**, nos termos dos artigos 160, 161 e 189 do Regimento Interno dessa Casa de Leis

Face ao exposto, Excelentíssimo Presidente e nobres Vereadores, submetemos à elevada apreciação desta Edilidade, o presente Projeto de Lei Ordinária, confiante na sua aprovação, ao tempo em que reiteramos nossas expressões de admiração e respeito.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos dezenove dias de maio de dois mil e vinte a cinco.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 6285/2025

Vistos etc.

Acolho a minuta de projeto de lei ordinária apresentada pela Procuradoria Geral do Município.

Encaminho os autos à Divisão de Gabinete para que expeça o competente projeto de lei e promova o seu devido encaminhamento à Câmara Municipal.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI:27176452687
Assinado de forma digital por MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI:27176452687
Dados: 2025.05.20 17:06:54 -03'00'

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal